



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 1/2021:

Dando por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço de Francisco Fernandes Tavares no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Cabo Verde junto da República da Nigéria.... 2

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

Ordem do dia da Sessão Plenária de 16 de dezembro de 2020 e seguintes..... 2

Lei n.º 110/IX/2021:

Revoga o número 4 do artigo 85.º da Lei n.º 98/IX/2020, de 29 de julho, que estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto. 3

Lei n.º 111/IX/2021:

Procede à primeira alteração à Lei n.º 60/IX/2019, de 29 de julho, que tem por objeto a extinção do International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund, criado pela Lei n.º 69/V/98, 17 de agosto e, conseqüentemente, a extinção dos Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF) detidos pela Direção Geral do Tesouro e, ainda, revoga o número 7 do artigo 7.º da Lei n.º 65/IX/2019, de 14 de agosto, que cria o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado. 3

Lei n.º 112/IX/2021:

Procede à primeira alteração à Lei n.º 61/IX/2019, de 29 de julho, que cria o Fundo Soberano de Emergência..... 4

Lei n.º 113/IX/2021:

Procede à segunda alteração à Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, que estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho..... 6

Lei n.º 114/IX/2021:

Concede autorização ao Governo para proceder à alteração ao Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, e pela Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio. 7

Lei nº 113/IX/2021

de 8 de janeiro

Preâmbulo

A Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, que estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho, foi aprovada com vista a minimizar as nefastas consequências no país, provocadas pela pandemia da COVID-19, em prol, principalmente, da saúde pública, do reforço da empregabilidade e dos rendimentos das famílias.

O referido diploma legal foi alterado pela Lei n.º 103/IX/2020, de 29 de outubro, estendendo assim, a suspensão de contrato de trabalho, por mais três meses, prevendo algumas especificidades e preparando, deste modo, a reabertura dos serviços e da economia, visando o alcance paulatino da normalidade desejada.

Sucedem que, não obstante as diversas ações e medidas seguidas pelo Governo, ainda é necessário a interferência do Estado para que, aquele que é o setor pilar da economia de Cabo Verde e indutor do Produto Interno Bruto (PIB), possa continuar a subsistir, evitando a perda de postos de trabalho, a diminuição de rendimentos das famílias e demais impactos na economia.

Por conseguinte, é aprovada a extensão da suspensão de trabalho em regime simplificado, desta feita com âmbito de aplicação mais reduzido e focado, essencialmente, no setor do turismo e atividades a ele muito conexas, tendo em conta a realidade atual do setor.

Neste contexto, o INPS passa a cobrir 45% do benefício total a ser auferido pelo trabalhador abrangido pelo regime em causa, ficando a entidade empregadora responsável pelo remanescente de 25%.

Por outro, como quesito para acesso ao referido benefício, é solicitado à entidade empregadora a comprovação de quebra abrupta e acentuada de pelo menos 70% da sua faturação.

Relativamente a prestação de trabalho na vigência do regime, permanece esta prerrogativa sempre proporcional e adaptado ao tipo de contrato.

Assim,

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, que estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 2º, 3º, 4º e 13º da Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

1- A presente lei aplica-se às entidades empregadoras, de natureza privada e aos seus trabalhadores, do setor do turismo, eventos e atividades conexas, visando a manutenção de postos de trabalho e a mitigação de situações de crise empresarial.

2- [...]

3- O regime previsto no presente diploma é aplicável até 31 de março de 2021.

Artigo 3º

[...]

1- A entidade empregadora pode suspender o contrato de trabalho de todos ou alguns trabalhadores, com fundamento em dificuldades conjunturais de mercado, ou motivos económicos derivados da situação epidemiológica provocada pela COVID-19 desde que tenha tido uma quebra abrupta e acentuada de pelo menos 70% da sua faturação.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

Artigo 4º

[...]

1- [...]

2- A responsabilidade do pagamento do benefício compete às entidades empregadoras e à entidade gestora do sistema de Previdência Social, na proporção de 25% e 45%, respetivamente.

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

Artigo 13º

[...]
1- Não obstante o dever de comunicação prévia, prevista no número 1 do artigo 6º, pode a entidade empregadora solicitar efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2021, no âmbito do regime simplificado de suspensão do contrato de trabalho, desde que a comunicação seja efetuada à Direção Geral do Trabalho no limite máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2- [...]"

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 5 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 6 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Resolução nº 2/2021

de 8 de janeiro

O *Boletim Oficial* Eletrónico (BOE) começou a ser disponibilizado pela Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA - INCV- em agosto de 2008. Por força do Decreto-lei nº 6/2011, de 31 de janeiro, o acesso eletrónico ao *Boletim Oficial* (BO) passou a ser condicionado ao pagamento de uma assinatura.

No entanto, com o advento do Decreto-lei nº 60/2016, de 18 de novembro, foi adotado pelo Governo um novo conceito de acesso ao BO, efetivamente universal e gratuito, assumindo, em contrapartida, obrigação de, para o equilíbrio económico-financeiro da INCV, encontrar formas de financiar a edição e a publicação do BOE.

Nesta senda, a publicação de qualquer ato no BOE, independentemente da sua natureza e da entidade emitente, passou, a partir do dia 1 de janeiro de 2017, a ser paga pela entidade remitente, nos termos da tabela aprovada pelo Conselho de Administração da INCV.

Todavia, para fazer face às despesas advenientes da publicação de atos do Governo no BOE durante o ano económico de 2020 é necessário fazer ajustes financeiros, via transferências de verbas.

Por fim, atendendo a conjuntura atual, marcada por uma acentuada queda nas demandas, é de referir que a medida ora empreendida é urgente e de grande alcance e impacto no que concerne às finanças da INCV.

Assim,

Ao abrigo do nº 3 do artigo 67º do Decreto-lei nº 3/2020, de 17 de janeiro; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério das Finanças a proceder ao reforço de verba na rubrica 02.02.02.09.09 - outros serviços, alocado no centro de custo do Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares e Presidência do Conselho de Ministros, para fazer face às despesas decorrentes da publicação das disposições normativas e atos administrativos emanados da Administração Pública Direta, que devam ser inseridos no *Boletim Oficial*.

Artigo 2º

Valor do reforço

O reforço de verbas que se autoriza nos termos do artigo anterior é no valor de 67.000.000\$00 (sessenta e sete milhões de escudos), conforme o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 15 de dezembro de 2020.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 31 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 2º)

Departamentos Governamentais/ Centro de custo	Rubricas	Anulação	Reforço/Rubrica 02.02.02.09.09
Gabinete Ministro Pcmre	02.02.01.01.05 - Publicidade Dos Atos E Decisões Administrativas		67.000.000\$00
TOTAL		67.000.000\$00	67.000.000\$00



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.